



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.720019/2011-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.464 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PIS E COFINS
Recorrente AES TIETÊ S/A (INCORPORADA POR AES TIETÊ ENERGIA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

Todas as receitas devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e da CCOFINS, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (SC Cosit nº 387/2017).

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado somente dão direito a crédito quando estes são empregados diretamente no processo produtivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar à autoridade administrativa que efetue novo cálculo do percentual de rateio proporcional, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação relacionadas às fls. 3.039/3.041, transmitidas eletronicamente pela Recorrente com o propósito de compensar débitos diversos com créditos de PIS e da COFINS, relativos ao período de 03/2004 a 04/2007, oriundos da reclassificação de receitas de venda de energia elétrica, **originalmente submetidas ao regime não cumulativo, para o regime cumulativo.**

A Recorrente (AES TIETÊ ENERGIA S/A) é empresa concessionária de serviço público de energia elétrica e, no curso normal de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições federais administradas pela RFB.

Ao analisar o pedido, a DERAT/SPO, em Despacho Decisório proferido nas fls. 1.204/1.216, negou homologação às compensações declaradas por entender que as referidas receitas estão sujeitas ao regime não cumulativo, decisão mantida por esta DRJ (fls. 1.602/1.618) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 1.935/1.944).

Posteriormente, entretanto, ao julgar o Recurso Especial interposto pela Recorrente (fls. 2.142/2.167), a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deu-lhe provimento, declarando que as receitas em apreço se acham sujeitas ao **regime cumulativo** de apuração do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, os créditos apurados.

O processo, então, foi encaminhado à DRF/Barueri para fins de análise quanto à existência e disponibilidade do montante creditório pleiteado.

A Fiscalização, em Despacho Decisório exarado nas fls. 3.064/3.067, com base nas considerações contidas no Termo de Verificação Fiscal anexo às fls. 3.030/3.037, homologou parcialmente as compensações efetuadas pela Recorrente, a fim de reconhecer o montante creditório de **R\$ 197.880.873,40 do total de R\$ 198.674.286,02** objeto das DCOMPs, ficando uma diferença de R\$ 793.412,62.

Cientificada da decisão DRJ em 17/05/2017 (fls. 3.072/3.073), a empresa apresentou em 14/06/2017 (fl. 3.075) a Manifestação de Inconformidade anexa às fls.

3.076/3.082, acompanhada dos documentos enfileirados nas fls. 3.083/3.333, alegando em síntese que:

(i) a parcela não homologada do crédito está relacionada a divergências no cálculo do rateio proporcional e a despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado;

(ii) ao tratar do rateio proporcional previsto no art. 3º, § 8º, inciso II, das leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, a autoridade fiscal afirmou que não se acham compreendidas na receita bruta “as receitas não próprias da atividade, receitas financeiras, de aluguéis, de venda de imobilizado, entre outras”; tal interpretação, entretanto, não tem respaldo legal, violando o princípio da legalidade, pois, conforme jurisprudência do CARF que transcreve neste tópico, cabe à autoridade administrativa observar os exatos termos da lei no cálculo do rateio proporcional;

(iii) quanto à depreciação de bens do ativo imobilizado, os elementos concernentes às contas contábeis 1.3.2.01.506 (Veículos) e 1.3.2.01.507 (Móveis e Utensílios), que dão direito a créditos de PIS e da COFINS, já foram devidamente apresentados na esfera de fiscalização, conforme documento nº 6 (fls. 3.261/3.263).

No entanto, a Delegacia da RFB de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a Impugnação procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 12-63.384, de 19 de fevereiro de 2014, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fl. 3.352):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

REGIME NÃO CUMULATIVO. RATEIO PROPORCIONAL. Apenas as receitas provenientes da atividade exercida pela empresa devem compor a receita bruta para fins de cálculo do rateio proporcional, nela não se incluindo portanto as receitas não relacionadas a seu objeto social, tais como receitas financeiras, de aluguéis, etc.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado somente dão direito a crédito quando estes são empregados diretamente no processo produtivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

REGIME NÃO CUMULATIVO. RATEIO PROPORCIONAL. Apenas as receitas provenientes da atividade exercida pela empresa devem compor a receita bruta para fins de cálculo do rateio proporcional, nela não se incluindo portanto as receitas não relacionadas a seu objeto social, tais como receitas financeiras, de aluguéis, etc.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado somente dão direito a crédito quando estes são empregados diretamente no processo produtivo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 06/02/2018 (fl. 3.380). Descontente com a decisão de primeira instância, em 07/03/2018 (fl. 3.381), protocolou o Recurso Voluntário de fls. 3.383/3.390, que, em síntese, reproduz abaixo suas razões recursais:

a) crédito de PIS e COFINS, no montante de R\$ 786.069,44, está relacionada à divergências no cálculo do rateio proporcional realizado. A Fiscalização extrapolou o princípio da legalidade, utilizando-se de interpretação acerca do método de rateio proporcional que não está previsto no artigo 3º, parágrafo 8º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, razão pela qual requer seja reformado o Acórdão recorrido e o r. despacho decisório, a fim de que as DCOMPs em debate (indicadas às fls. 3.066 do Despacho Decisório) sejam integralmente homologadas;

b) com relação as despesas com a atividade exercida - crédito de PIS e COFINS, no montante de R\$ 7.351,89, tratam-se de despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado que, de acordo com o entendimento da Fiscalização, por ora mantido pelo Acórdão recorrido, não teriam relação direta com o serviço prestado pela Recorrente e, com isso, não dariam direito a crédito. Referidas despesas estariam relacionadas às contas contábeis 1.3.2.01.506 (Veículos) e 1.3.2.0 1.507 (Móveis e Utensílios); e

c) protesta e reitera seu pedido pela posterior juntada de documentos a corroborar seu direito, assim como provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer.

Por fim, requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão recorrido e integralmente homologada a compensação objeto das DCOMPs em debate, diante da comprovação inequívoca da existência, origem, legitimidade e suficiência do crédito de PIS e COFINS em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade dos recursos

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Objeto da lide

A DRJ/SPO proferiu o Acórdão recorrido, por meio do qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório em objeto por entender, em síntese, que (i) as receitas não relacionadas à atividade da empresa não devem ser consideradas na receita bruta para fins de

rateio proporcional do PIS e COFINS; e (ii) as despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado não teriam relação direta com o serviço prestado pela Recorrente e, com isso, não poderiam ser consideradas no cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

3. Do rateio proporcional x receita bruta

Alega a Recorrente que "ao afirmar que as receitas financeiras, de aluguel, entre outras, não estariam englobadas na receita bruta total, o Fisco deu uma interpretação ao rateio proporcional que não tem qualquer respaldo legal, violando o princípio da legalidade ao qual está sujeita e limitando o direito de crédito do contribuinte. Isso porque, no conceito de receita bruta estão incluídas receitas relacionadas às atividades do contribuinte, bem como TODAS as outras receitas".

De outro lado, no Acórdão recorrido segue o racional que "a receita bruta compreende apenas as receitas provenientes da venda de bens e serviços, não abrangendo portanto as receitas não relacionadas ao objeto social da empresa, tais como receitas financeiras, de aluguéis, etc." (fls. 3.355). Com isso, as receitas **não próprias** da atividade da empresa (concessionária de energia), como as receitas financeiras, de aluguéis, de venda de imobilizado, entre outras, não devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não-cumulativo do PIS e COFINS.

Pois bem. Como se sabe, os créditos das contribuições do PIS e da COFINS podem somente ser apropriados pela contribuinte em relação à receita bruta não cumulativa, sendo que, na hipótese de a empresa auferir receitas nos dois regimes (cumulativo e não cumulativo), o crédito da contribuição deverá ser apurado em conformidade com o disposto nos arts. 3º, §§7º a 9º das Leis nºs 10.833/2003 (COFINS) e 10.637/2002 (PIS/Pasep):

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I- apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II- rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. (Grifei)

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Como se vê, na hipótese de apenas parte das receitas da pessoa jurídica se achar sujeita ao regime não cumulativo instituído pelas leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (CCOFINS), esses diplomas legais permitem apurar pelo método do rateio proporcional os créditos relativos a custos, despesas e encargos comuns a essas receitas e àquelas sujeitas ao regime cumulativo.

No caso sob exame, como ficou visto no Relatório que precede este voto, a controvérsia reside na abrangência que se deve dar à expressão “**receita bruta**” para efeito de cálculo do rateio. Vejamos o que à época dispunham essas leis a tal respeito em seu arts. 1º:

Lei nº 10.833/2003 (COFINS)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.** (Grifei)*

Desta forma, os textos legais deixam claro que a receita bruta compreende as receitas provenientes da venda de bens e serviços e todas a demais receitas auferidas pela empresa, abrangendo, portanto, não só as receitas relacionadas ao objeto social da empresa, bem como todas as demais receitas, inclusive as financeiras.

E é nesse sentido que vem decidindo este Colegiado, conforme podemos observar no Acórdão nº 3402-005.330, de 20/06/2018 (PAF nº 12585.720032/2012-22), de relatoria da *Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula*, a qual adoto-a como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto, conforme trechos a seguir reproduzidos:

"(...) No caso, a recorrente adota o método do rateio proporcional, sendo o crédito da contribuição determinado pela multiplicação do valor integral do crédito por um percentual obtido pela razão entre a receita bruta não cumulativa e a receita bruta total auferida pela empresa no mês.

Sustenta a fiscalização que as receitas financeiras, por não serem relacionadas aos insumos sobre os quais são apurados os créditos, não deveriam ser consideradas no estabelecimento da relação percentual destinada à apropriação dos créditos.

No entanto, as receitas financeiras integram, sim, a receita bruta não cumulativa, inclusive, posteriormente aos períodos de apuração sob análise, mediante o Decreto nº 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições de PIS/Pasep e

Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

Nessa linha também é a orientação da própria Cosit, órgão central da Receita Federal, na Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31 de agosto de 2017, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

(...)

Ademais, como se vê nos §§8º dos arts. 3º das Leis nºs 10.833/2003 (Cofins) e 10.637/2002 (PIS/Pasep) não há qualquer ressalva a respeito das receitas sujeitas à alíquota zero das contribuições ou da necessidade de ter havido pagamento das contribuições para o cômputo nas receitas brutas.

Tem-se como princípio fundamental da hermenêutica que onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir. A respeito do tema, Carlos Maximiliano afirmou que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247).

Dessa forma, no cálculo do rateio proporcional entre a receita auferida sob o regime não cumulativo em relação ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser consideradas as receitas financeiras como integrantes dessas outras duas receitas, ainda que tributadas à alíquota zero nos períodos de apuração.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Colegiado, por unanimidade de votos, no Acórdão cuja ementa se transcreve abaixo, relativamente a consideração das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional das receitas de exportação não cumulativas:

Processo nº 16366.000413/200689

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 3402-004.312 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de julho de 2017

Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Caracterizada a omissão sobre ponto que deveria o Colegiado se pronunciar, ela deve ser suprida pelos embargos de declaração com a apreciação da correspondente alegação.

RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA TOTAL.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Cofins vinculados à exportação consiste na aplicação, sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação não cumulativa e a Receita Bruta Total no regime não Cumulativo. Não há permissivo legal para a exclusão de qualquer valor, inclusive receitas financeiras, da Receita Bruta da Exportação não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime não cumulativo.

Embargos acolhidos

Também no Acórdão nº 3201-002.235–2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22 de junho de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, foi assim decidido:

(...) Exclusão das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional

O terceiro tema é matéria recorrente neste Colegiado Administrativo. Diz com a exclusão, pela fiscalização, das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional, previsto no art. 3º, § 8º, II, das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.

Essa mesma Turma de Julgamento já se posicionou a respeito, entendendo ilegal a exclusão, uma vez que, não falando a lei em receita bruta sujeita ao pagamento da Cofins, mas apenas em receita bruta sujeita à incidência não cumulativa, não caberia ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Eis a ementa da decisão:

CRÉDITOS DE COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 10.833/2003, não fala em receita bruta total sujeita ao pagamento de COFINS, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõe-se o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos de COFINS não cumulativo.

(CARF/3ª Seção/2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Acórdão nº 3202-000.597, de 28/11/2012).

De conseguinte, as receitas financeiras devem, sim, ser consideradas no cálculo do rateio proporcional dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.

(...)"

Assim, cabe reforma na decisão recorrida para que seja efetuado novo cálculo do percentual de rateio proporcional levando em consideração as receitas financeiras como integrantes da receita bruta não cumulativa e da receita bruta total e efetuado o correspondente ressarcimento/compensação no montante adicional.

4. Dos créditos relativos a despesas de depreciação

Insurge-se também a Recorrente contra o fato de a autoridade fiscal haver glosado os créditos relativos à depreciação de veículos e móveis e utensílios apropriados no período de 03/2004 a 07/2004.

Aduz que, "(...) Com relação à segunda parcela não homologada do crédito de PIS e COFINS, no montante de R\$ 7.351,89, tratam-se de despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado que, de acordo com o entendimento da Fiscalização, por ora mantido pelo Acórdão recorrido, não teriam relação direta com o serviço prestado pela Recorrente e, com isso, não dariam direito a crédito. Referidas despesas estariam relacionadas às contas contábeis 1.3.2.01.506 (Veículos) e 1.3.2.0 1.507 (Móveis e Utensílios)".

A Recorrente destaca que os elementos atinentes às contas contábeis acima mencionadas, que ensejam o direito creditório de PIS e COFINS gerados com relação às despesas incorridas, já foram devidamente apresentados na esfera de fiscalização (doc. nº 6 da Manifestação de Inconformidade).

Entendo que na decisão recorrida restou bem analisada essa questão, a qual adoto seus fundamentos para decidir. Veja-se:

Primeiramente se faz necessário reproduzir o que, à época dos fatos, dispunham a esse respeito as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;" (Grifei)

Segundo os textos legais transcritos, os bens do ativo imobilizado somente dão direito a crédito, a título de depreciação, quando empregados diretamente no processo produtivo.

Objetivando averiguar a regularidade dos créditos de depreciação contabilizados no período de 03/2004 a 07/2004, a Fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 656/2016 (fl. 2.368), intimou a Recorrente a informar a que bens se referiam e qual a utilização destes em suas atividades. Em resposta, a empresa apresentou o comunicado anexo às fls. 2.374/2.376, acompanhado de uma planilha (fl. 2.377).

Como essa planilha não contivesse os “dados necessários à aferição da base de cálculo dos créditos de depreciação”, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 714/2016 (fl. 2.383), em que solicitava, dentre outros esclarecimentos, a descrição dos bens depreciados e a descrição sumária de sua utilização nas atividades da empresa.

A Recorrente, em resposta, apresentou o comunicado anexo às fls. 2.390/2.391, acompanhado de cinco planilhas (fls. 2.547/2.551).

Segundo informa na fl. 3.032 (TVE, fls. 3030/3.038), ao examiná-las, a Fiscalização verificou que, em relação às contas contábeis 1.3.2.01.506 (Veículos) e 1.3.2.01.507 (Móveis e Utensílios), a empresa havia depreciado diversos bens que, em princípio, não teriam relação direta com a geração de energia elétrica. Cita como exemplo veículos automotivos, lanchas, ferramentas em geral, móveis, equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de informática, bebedouro, ar-condicionado e eletrodomésticos.

Por essa razão, no Termo de Intimação Fiscal nº 25/2017 (fls. 2.554/2.555), que também versa sobre outros assuntos, solicitou as seguintes informações:

- a) Conta 1.3.2.01.507 (Móveis e Utensílios): Identificar, para cada item depreciado, sua finalidade nas atividades desenvolvidas pela empresa, bem como o setor a que está relacionado. Em virtude da grande quantidade de itens, os mesmos poderão ser agrupados, se assim for conveniente.*
- b) Conta 1.3.2.01.506 (Veículos): Identificar, para cada veículo depreciado, sua finalidade nas atividades desenvolvidas pela empresa, bem como o setor a que está relacionado.*

Em resposta à intimação por meio de comunicado anexo às fls. 2.829/2.830, informou apenas que já levantara e entregara à autoridade fiscal “toda a informação acessível em seus arquivos sobre esse ponto”. Diante dessa resposta, o auditor se viu obrigado a glosar os créditos de depreciação relativos às contas contábeis citadas.

Não concordando com a glosa, alegou em sua Manifestação de Inconformidade, bem como no recurso voluntário, já haver apresentado os esclarecimentos pertinentes à matéria por meio do documento reproduzido nas fls. 3.261/3.263 (documento nº 6), que não é outro senão o comunicado apresentado em resposta à primeira intimação, já mencionado.

Nesse documento, além de fazer remissão à planilha anexa à fl. 2.377, a empresa apresenta um quadro sinótico em que os veículos aparecem vinculados ao setor

administrativo, o que, em princípio, justifica a glosa relativa a sua depreciação, e os móveis e utensílios figuram tanto vinculados a esse setor quanto ao setor de energia elétrica.

Já a planilha citada não especifica o emprego dado a nenhum desses bens.

Ora, o ônus da prova da regularidade dos créditos utilizados em declaração de compensação é, incontestavelmente, da Recorrente. Como é consabido, nos pedidos do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, como o presente, cabe ao requerente a demonstração do cabimento do seu pleito, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 373 do Código de Processo Civil, juntando aos autos os documentos comprobatórios da existência do direito creditório para o seu reconhecimento.

Com efeito, entendendo o Fisco que os documentos e informações produzidas pelo contribuinte não eram hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, caberia à recorrente trazer aos autos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 373, II do CPC, a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão da fiscalização.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em exame, como visto, não obstante intimada várias vezes pela autoridade fiscal, ela não apresentou informações nem elementos de prova que esclarecessem se os bens do imobilizado listados nas contas contábeis 1.3.2.01.506 (Veículos) e 1.3.2.01.507 (Móveis e Utensílios) teriam ou não relação direta com seu processo produtivo.

Por outro lado, a própria natureza de vários dos bens relacionados à segunda conta (bebedouros, aparelhos de ar condicionado, eletrodomésticos, etc.) deixa clara a impossibilidade de sua utilização na atividade da empresa, consistente na geração de energia elétrica.

Além disso, no que concerne aos veículos, o quadro sinótico contido no documento nº 6, como já assinalai, indica que são utilizados no setor administrativo. Assim, não resta alternativa senão manter as glosas realizadas.

5. Da solicitação de juntada posterior de documentos

Ao final, conclui a Recorrente que reitera seu pedido pela posterior juntada de documentos a corroborar seu direito, assim como provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer.

Quanto à solicitação, para a apresentação oportuna das provas apontadas e justificadas no recurso, de acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, aquelas devem ser apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

No mesmo sentido, encontra-se expresso no inciso III do art. 57 do Decreto nº 7.574/2011, que determina que a impugnação conterá os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Processo nº 16349.720019/2011-36
Acórdão n.º **3402-006.464**

S3-C4T2
Fl. 3.407

Convém advertir, de qualquer modo, que esse procedimento está sujeito às restrições previstas nos parágrafos 4º e 5º do art. 57, do referido Decreto.

6. *Dispositivo*

Forte em todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para, determinar à autoridade administrativa que efetue novo cálculo do percentual de rateio proporcional levando em consideração as receitas financeiras, de aluguéis, como integrantes da receita bruta não cumulativa e da receita bruta total.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra